

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE — MG

Processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024

VALE S.A. (“VALE” ou “Companhia”), nos autos da liquidação de sentença que, perante esse MM. Juízo, movem-lhe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“MPMG”), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF”) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“DPMG”), vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de ID 9913455807, apresentar sua resposta ao pedido formulado pelos autores sob ID 975282779, nos seguintes termos:

PEDIDO TEMERÁRIO

1. Se se permite reduzir o pedido ora respondido à sua essência, a questão trazida ao crivo de V.Exa. configura manifesta afronta ao

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

instituto da coisa julgada, na medida em que viola escancaradamente os termos do Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), celebrado entre as partes e homologado perante o e. CEJUSC/2º Grau.

2. Afinal, a perícia para identificação e quantificação dos danos individuais ora requerida é justamente o escopo das pesquisas mantidas pelo AJRI, que vem sendo desenvolvidas pela UFMG para instrução probatória do feito.

3. Ou seja: acolher o pedido de instauração da fase de liquidação de sentença nas ações principais seria o mesmo que desmembrar o mesmo processo em duas fases simultâneas (de conhecimento e de liquidação), impondo à VALE o ônus de custear duas perícias idênticas — e provavelmente desenvolvidas pela mesma *expert* —, uma em cada fase processual.

4. Indo direto ao ponto, o insustentável pedido formulado sob ID 9752827779, de uma só vez:

- (a) ignorou o fato de que já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto, para apuração dos danos individuais, a qual se manteve em execução mesmo após a celebração do Acordo Judicial, sem tecer uma palavra sequer sobre essa duplicidade;
- (b) desconsiderou por completo as previsões do Acordo Judicial (coisa julgada), especialmente as Cláusulas 3.1 e 11.21.42 e o Anexo XI, que dispuseram em detalhes sobre a continuidade da perícia judicial e a sua readequação pós-Acordo, apenas para ajustar os termos daquela perícia já em curso;
- (c) desconsiderou que esse próprio MM. Juízo, ao julgar parcialmente o mérito do processo, determinou a realização da perícia judicial na fase de conhecimento para apuração dos danos individuais, sendo contraditório e insustentável juridicamente o processamento de liquidação de sentença concomitantemente e para o mesmo propósito (de realização de uma nova perícia, quando já existe uma em curso);

- (d) desconsiderou que, como não poderia ser diferente, esse processo seguirá a lógica da liquidação individual, se necessária após a finalização da perícia já em curso, não havendo que se falar em liquidação coletiva; e
- (e) por fim, violou a coisa julgada, a exemplo, mas não só, ao requerer a inversão do ônus da prova, quando o mesmo pedido já havia sido indeferido e também objeto de apreciação a pela c. 19ª Câmara Cível, cujo acórdão também já transitou em julgado (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

5. Não se sabe o motivo que conduziu as autoras a tentarem rasgar os termos do Acordo Judicial e das demais determinações contidas nos processos de nºs 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024 (processos principais), mas certo é que não se pode admitir.

BREVÍSSIMO RETROSPECTO

6. Antes mesmo de se descer à análise técnica dos equívocos processuais cometidos pela petição de ID 9752827779, relembre-se que, em 21.05.19, foi realizada audiência nas ações civis públicas principais, por meio da qual a UFMG foi nomeada para "*produção da prova adequada às necessidades do conflito*" (cf. fl. 5 do ID 9781674416). A partir dessa audiência, foram distribuídos por dependência às ACPs os autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024, com exclusivo objetivo de acompanhamento dos trabalhos do Comitê Técnico Científico nomeado na ocasião.

7. Na sequência, no dia 09.07.19, foi proferida sentença parcial, ora utilizada como premissa para o pedido de instauração da fase de liquidação, por meio da qual, a fim de definir os parâmetros para condenação da VALE à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, determinou, "**no tocante à instrução do feito**, [...] *a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas*

individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados” (cf. fl. 13 do ID 9752843557).

8. Em outras palavras, à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, e se necessário, instaurar a fase de liquidação, de forma individualizada, por cada indivíduo que possua interesse — considerando-se, é claro, os valores já pagos a título de indenização individual no âmbito do TC celebrado com a DPMG.

9. Além disso, adianta-se desde logo, a decisão parcial de mérito também entendeu, muito acertadamente, que não seria possível a inversão do ônus da prova naquele momento processual.

10. Saltando-se cerca de um ano e meio à frente na linha do tempo dessa demanda, VALE e Compromitentes (Estado de Minas Gerais, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS), celebraram, em 04.02.21, o Acordo Judicial para Reparação Integral (coisa julgada), por meio do qual foram pactuadas todas as ações de reparação e compensação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento da barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho.

11. E, a partir da homologação do Acordo Judicial, foi resolvida a quase totalidade dos pedidos formulados nas ACPs, extinguindo-os com resolução do mérito, à exceção daqueles relacionados aos danos individuais e individuais homogêneos e aos danos ambientais supervenientes (vide Cláusula 11.21) — que, apesar de não terem sido resolvidos pelo AJRI, são alcançados pelas previsões e diretrizes ali pactuadas.

12. Com efeito, a perícia judicial que vinha sendo desenvolvida pela UFMG desde 2019 foi mantida pelo AJRI, exclusivamente para apuração

e quantificação dos danos decorrentes do rompimento da barragem que não foram abarcados pelo Acordo¹.

13. Não obstante ainda estar em curso a perícia no que tange aos danos individuais, os autores apresentaram petição, em 18.08.22, requerendo, infundadamente: (i) a instauração da fase de liquidação de sentença do processo; (ii) a nomeação da UFMG para elaboração de nova perícia, a ser custeada pela VALE, para definição e valoração dos danos individuais; (iii) a nomeação da AEDAS, do Instituto Guaicuy e da NACAB (entidades já contratadas para desenvolver os trabalhos das Assessorias Técnicas) como assistentes técnicos das Instituições de Justiça; e (iv) a inversão do ônus da prova (cf. ID 9752827779).

14. Passados cerca de sete meses do protocolo do pedido, sem qualquer intimação da VALE sequer para que tomasse ciência da petição, o pedido foi deferido por esse MM. Juízo, para determinar a *"instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação"*. Para tanto, foi nomeada a UFMG para novamente *"definir QUEM são os titulares de direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular"*.

15. Como não poderia ser diferente, a VALE interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, cujo efeito suspensivo fora deferido para sustar os efeitos do r. dispositivo judicial, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório (ID 9828647427).

16. Antes mesmo do julgamento do referido recurso, V.Exa. exerceu, de forma escorreta, juízo de retratação para tornar *"sem efeito o*

¹Não obstante a expressa previsão do AJRI quanto à extinção de parte das Chamadas inicialmente aprovadas por esse MM. Juízo, a UFMG permaneceu e permanece, em evidente violação ao Acordo Judicial, desenvolvendo trabalhos relativos a Subprojetos extintos e aglutinados para acompanhamento específico dos ERSHRE. Isso já foi objeto de inúmeras manifestações da VALE, inclusive pedindo o desentranhamento de relatórios finais equivocadamente apresentados pela perita (cf. IDs 3154766416/3794383003/5121953090/5939613062/8989608149/9579302676 dos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Por consequência, torno sem efeito o decisum na parte em que trata do procedimento da liquidação” (cf. ID 9913455807). Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da VALE para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelas Instituições de Justiça, que é o que se faz agora.

O REQUERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

17. Diga-se, sem mais delongas, que o pedido, a toda evidência, teve o único propósito de revisitar, de forma vedada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, questões já decididas e acobertadas pela coisa julgada — uma vez que o objetivo de apuração dos danos individuais já está sendo plenamente atendido pela perícia iniciada em 2019 —, como se demonstra nos tópicos seguintes.

OFENSA À COISA JULGADA

(I)

INCOMPATIBILIDADE COM DECISÕES ANTERIORES

E COM O ACORDO JUDICIAL

“11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.” (Acordo Judicial para Reparação Integral)

18. Como adiantado, o pedido formulado pelas autoras (cf. ID 9752827779), *d.m.v.*, ignorou por completo o contexto geral das ações civis públicas pós-Acordo, momento processual em que se encontram após a extinção da maior parte dos pedidos iniciais.

19. Com efeito, a instauração dessa fase de liquidação de sentença caminha na contramão de (i) decisões proferidas anteriormente por esse MM. Juízo, e do (ii) Acordo Judicial para Reparação Integral, que, após homologado e transitado em julgado, encontra-se protegido pela coisa julgada.

20. Pede-se licença para transcrever, primeiramente, trechos das decisões proferidas em 21.05.19 e 09.07.19, por meio das quais foi determinada a realização da perícia judicial, na fase de conhecimento, para identificação dos danos individuais e individuais homogêneos:

(i) Decisão de 21.05.19:

"Em seguida, pelo MM. Juiz, **considerando os artigos 369 e 370 do CPC/2015, com a incumbência do MM. Juiz de dirigir as provas necessárias para a solução da lide**, em atenção ao artigo 357, § 3º, do Saneamento Cooperativo, art. 378, da colaboração com o Poder Judiciário e do artigo 139, inciso II e VI, com razoável duração do processo e possibilidade da **produção da prova adequada às necessidades do conflito**, todos do CPC, com a concordância de todos, foi instituído nesta data o Comitê Técnico para auxílio do Juízo [...]" (g.n.);

"[...]. Ressaltaram que entendem que haverá maior efetividade nos trabalhos desenvolvidos pela UFMG se estes se pautarem na identificação de medidas complementares e **solução de eventuais divergências de entendimentos técnicos entre as partes do processo**" (g.n. - ID 9781674416).

(ii) Decisão (sentença parcial) de 09.07.19:

No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controversa(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, **determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados** consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais- UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (Id. 70102146)." (g.n. - ID 9752843557).

21. Aliás, a r. decisão saneadora (sentença parcial de mérito) supramencionada, proferida em 09.07.19, é a mesma utilizada para justificar a d.v. injustificável instauração da presente fase de liquidação de

sentença. Ocorre que, à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, se instaurar a de liquidação, de forma individualizada.

22. O fato é que ambas as decisões transitaram em julgado. Sobreveio, então, o Acordo Judicial, celebrado em 04.02.21. E por óbvio, as citadas decisões, que o precederam, é que devem ter a sua aplicação nos limites do Acordo de 2021, e não o contrário.

23. Com efeito, o Acordo previu, em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4, que os danos individuais e os individuais homogêneos serão "objeto das perícias judiciais que prosseguirão" **tal como se encontravam na fase de conhecimento** — que ainda está em andamento. Apesar de excetuados do teto financeiro do AJRI (cf. Cláusula 4.3, 'b'), há previsões do Acordo aplicáveis aos danos individuais, inclusive a partir da ratificação do Termo de Compromisso celebrado com a DPMG (cf. ID 9781683409).

24. É ler e concluir:

"3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão."

[...]

11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação." (grifou-se)

25. Em reforço, o Anexo XI do AJRI definiu ainda mais detalhadamente a forma a continuidade dos trabalhos periciais a serem desenvolvidos pela UFMG nas Chamadas relativas aos danos individuais. Transcreva-se, para comodidade do exame:

“1. As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.

3. As chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo.

4. As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.”

26. E tanto assim o é que a UFMG permaneceu e permanece desenvolvendo os trabalhos relativos às Chamadas periciais mantidas — bem como as extintas e aglutinadas pelo AJRI, equivocadamente —, visando ao objetivo de identificação dos danos individuais e individuais homogêneos.

27. Restam, portanto, em andamento para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem, as Chamadas de nºs 2, 3, 55 e 58. E, apenas para que não parem dúvidas acerca de que o escopo da perícia já em andamento se confunde com a ora requerida, pede-se licença para destrinchar as quatro Chamadas mantidas pelo AJRI:

(a) Chamada nº 2: *“Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia”* (ID 9781683318);

(b) Chamada nº 3: *“Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho”* (ID 9781665434);

(c) Chamada nº 55: *“Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração*

pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida” (ID 9781663745); e

(d) Chamada nº 58: “Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão” (ID 9781698105).

28. Todos esses Subprojetos fazem parte das pesquisas da perita, a fim de que haja a devida quantificação de eventuais danos individuais que venham a ser identificados (cf. Cláusula 11.21.4) — considerando-se, sempre, eventuais indenizações já recebidas no âmbito do TC celebrado com a DPMG.

29. O Anexo XI do Acordo Judicial, acima transcrito, também previu a aglutinação e readequação do escopo de diversas Chamadas para acompanhamento específico dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), que se desenvolvem extrajudicialmente, por estarem relacionados aos danos coletivos.

30. Para que se tenha inequívoca a equivalência entre as Chamadas mantidas pelo AJRI e a perícia requerida pela petição de ID 9752827779, pede-se licença para apresentar o quadro comparativo abaixo:

<u>Perícia mantida pelo AJRI</u>	<u>Perícia requerida</u>
Chamada de nº 3: “Coletar informações para <u>caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho</u> . Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá <u>identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos</u> .” (fl. 8 do ID 9781665434);	“O requerimento consiste na nomeação de uma entidade técnica imparcial, perito judicial, para a definição de: 1 - <u>QUAIS OS DANOS</u> que devem ser indenizados; 2- <u>QUEM deve ser indenizado</u> - <u>quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO)</u> ; 3 - <u>FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO</u> (critérios para individualização das

<p>“Em um primeiro momento, o cadastro de população atingida pode fornecer, a partir de um conjunto relativamente restrito de informações primárias, um indicador genérico de dano que consiga <u>identificar grades grupos de população atingida</u>. Será possível, dessa forma, definir uma avaliação robusta da intensidade dos impactos sobre a população e os <u>parâmetros para medidas de compensação e indenização individual e familiar</u> [...]” (fl. 16 do ID 9781665434);</p> <p>Chamada de nº 55: “Identificar os impactos e estimar as <u>perdas econômicas nas atividades relacionadas a pecuária em propriedades localizadas região da calha do Rio Paraopeba</u>” (fl. 8 do ID 9781663745);</p> <p>Chamada de nº 58: “<u>Selecionar e delimitar os estabelecimentos que tiveram suas atividades agropecuárias impactadas</u> em virtude do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, dentro da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão” (fl. 7 do ID 9781698105).</p>	<p>pessoas atingidas); 4 - VALORAÇÃO dos danos.” (fl. 8 do ID 9752827779).</p> <p>“Portanto, é imprescindível este procedimento para <u>possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima</u> e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale” (fl. 5 do ID 9752827779).</p>
--	---

31. E, se assim o é, questiona-se qual seria o sentido lógico de se manter duas perícias com o mesmo objeto — *i.e.* UFMG e Assessorias Técnicas recebendo duas vezes pelo mesmo trabalho. E a resposta é muito clara: não há qualquer razão para que se realize outra perícia para identificação e quantificação de eventuais danos individuais, estando todos cobertos pelas pesquisas já em andamento pela perícia judicial, para além dos estudos que se encontram em desenvolvimento, em perspectiva coletiva, por força do Acordo Judicial.

32. Ao fim e ao cabo, portanto, a mesma perícia que está sendo agora requerida pelas Instituições de Justiça já estava, como ainda está, sendo desenvolvida na fase de conhecimento das ACPs, havendo indevida e

irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito.

33. Vale dizer, ainda, que, independente da perícia em andamento ou de eventual fase de liquidação de sentença, as ferramentas para a apuração individual, observadas as particularidades de cada caso, já estão disponíveis no TC firmado com a própria DPMG, sem prejuízo da prerrogativa de ajuizamento de ação, a qual vem sendo exercida por interessados. E, como se deduz, em eventual futura liquidação individual, os valores já pagos a título de acordo individual serão considerados.

(II)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

34. De igual forma, a questão da inversão do ônus da prova relativa às ações civis públicas objeto desse incidente processual já foi enfrentada, tanto por esse MM. Juízo, quanto pela e. 19ª Câmara Cível, como fingiram desconhecer as autoras ao reformular o pedido.

35. A primeira oportunidade em que esse MM. Juízo teve contato com o pedido de inversão do ônus da prova foi justamente em 09.07.19, ocasião de prolação da decisão saneadora objeto do requerimento ora respondido.

36. Isso porque, a referida decisão entendeu, muito acertadamente, que:

“No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b. 1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b.3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil), ficando as partes advertidas da **possibilidade de inversão para cada fato específico, o que não visumbro nesse momento.**” (cf. fls. 12 e 13 do ID 9752843557 — grifou-se e destacou-se)

37. Inconformado com esse entendimento, insurgiu-se o MPMG, por meio de agravo de instrumento, questionando o indeferimento da inversão do ônus da prova em desfavor da VALE (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

38. O julgamento proferido pela r. decisão saneadora, no entanto, foi mantido pela c. 19ª Câmara Cível do e. TJMG, sob escorreito fundamento de que, estando a VALE já condenada à reparação integral dos danos causados pelo rompimento de Brumadinho, não haveria necessidade de inversão do ônus da prova. Confira-se:

“Extraí-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, **sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico.** Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.” (fl. 10 do ID 9781672480) (g.n)

39. Ainda que o v. acórdão faça a ressalva de que, ante a complexidade do feito, *“não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade”*, o fato é que o momento processual, nesse tocante, permanece o mesmo. Sequer há arrimo no ordenamento que permita a revisitação de decisão acobertada pela coisa julgada, que, mais do que vedada, é impossível.

40. Não obstante a celebração do AJRI — o que significou a extinção de grande parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas —, a apuração dos danos individuais e individuais homogêneos se encontra no mesmo momento processual em que estava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.07.19, qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG.

41. E, assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento não pode, por óbvio, ser revisitado. É exatamente isso o que prevê a Constituição Federal quanto ao princípio da coisa julgada (cf. art. 5º, inciso XXXVI, CF). Posto que a citada decisão, é hoje irrecorrível, na forma do art. 502 do CPC.

42. Ademais, o artigo 505 do Código de Processo Civil é categórico em prever que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"*, a não ser que haja (i) modificação do estado de fato ou de direito em relação de trato jurídico continuado (inciso I) ou (ii) previsão expressa em lei (inciso II). No caso de inaplicabilidade das exceções, opera-se a preclusão *pro judicato*. E é justamente essa a hipótese.

43. Nesse sentido, *"a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato"* (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pp. 72/73).

44. E a jurisprudência é firme nesse entendimento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.

2. Na hipótese, destacou o juízo de piso que não houve impugnação tempestiva à penhora e sua ampliação", restando preclusa a possibilidade de questionamento por parte da devedora.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da penhora do usufruto, desde que o arrematante respeite o ônus real que recai sobre o imóvel até a sua extinção 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.777.492/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10.09.19)

—.'—

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A teor do disposto no art. 505 do CPC/2015, matérias já decididas não poderão ser novamente apreciadas, de modo que não pode prevalecer decisão proferida pelo mesmo Juízo que já havia se declarado incompetente, em decisão prolatada anteriormente, a qual não foi objeto de recurso por nenhuma das partes.”

(TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.069783-1/001, Relator: Des. ARNALDO MACIEL, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 11.09.18)

45. Houve, ainda, um segundo momento em que foi apreciada a questão: na decisão homologatória do AJRI, proferida em 04.02.21. Na ocasião, foram decididos os trâmites e parâmetros da reparação de eventuais danos individuais e homogêneos divisíveis adicionais, como adiantado no tópico acima. Estabeleceu-se, nesse sentido, que, para identificação e quantificação dos danos individuais ainda não averiguados, seria dada continuidade à perícia judicial pela UFMG, relativamente às Chamadas que abrangem tais danos (nºs 2, 3, 55 e 58). **E isso foi custeado pela VALE, fora do teto financeiro do Acordo Judicial** (vide Cláusula 4.3, 'g').

46. E, assim sendo, está o processo no mesmo momento processual daquele em que, tanto esse MM. Juízo, quanto o e. TJMG, entenderam não ser possível a inversão do ônus da prova dessa demanda. Alterar esse julgamento, tal como pretendem os autores, configura manifesta afronta à coisa julgada, o que não se pode admitir.

47. Mas, ainda que assim não fosse — do que se argumenta apenas por apego ao princípio da eventualidade —, a inversão do ônus da prova não pararia em pé.

48. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, como pretendem aplicar as Instituições de Justiça — *quod non!* —, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança

das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE em 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

-.-.-

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

[...]

2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe em 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)

49. Não há, contudo, qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. Os autores, com toda a sua autoridade e influência, não estão em condições desfavoráveis para produzir provas que eles mesmos requereram e que podem facilmente obter, mesmo porque contam com competente

corpo técnico, que vem atuando desde o início das ações civis públicas (p.ex. a AECOM).

50. Fora que, como muito acertadamente entendeu esse MM. Juízo em ocasião anterior (cf. item 38 *supra*), a VALE já está condenada a indenizar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, cujos eventuais individuais ainda não identificados serão calculados a partir da perícia judicial já em andamento, não havendo o mínimo sentido em se inverter o ônus da prova neste momento processual.

LIQUIDAÇÃO IMPOSSÍVEL
TUMULTO PROCESSUAL INDEVIDO

51. Muito além da violação à coisa julgada, a instauração da fase de liquidação de sentença no contexto atual ainda possui diversos vícios processuais que impõem a sua extinção e a manutenção da perícia judicial já em andamento.

52. Com efeito, a premissa-base contida na petição de ID 9752827779 para requerer a instauração da fase de liquidação de sentença é a condenação da VALE "*...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão*", ocorrida em 09.07.19, por meio de decisão saneadora proferida pelo antigo magistrado titular dessa e. Vara (cf. ID 9752843557).

53. É preciso que se faça, contudo, uma interpretação sistemática do aludido dispositivo, sem que a frase acima transcrita seja retirada do contexto pretendido por esse MM. Juízo quando proferida.

54. Nesse sentido, basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum pretendeu o il. magistrado dar início à fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento, assim como não o é agora, diante da perícia em andamento, que ainda estará

sujeita à concordância ou impugnação pelas partes e posterior homologação por sentença, no que tange à delimitação dos danos individuais.

55. Tanto assim o é que, logo após a condenação da VALE à reparação integral dos danos advindos do rompimento, o r. dispositivo fixou os pontos controvertidos da lide (causa e extensão dos danos) e determinou, **"no tocante à instrução do feito"**, a produção de provas documentais e periciais, a serem conduzidas pela UFMG.

56. E, como se sabe, a instrução do feito faz parte da fase de conhecimento do processo, ainda antes de se adentrar em eventual liquidação. **Em especial porque na fase de liquidação é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença a ser liquidada, o que se faz necessário na hipótese, principalmente após a celebração do Acordo Judicial** (cf. art. 509, § 4º, do CPC).

57. No caso, como repisado, ainda há perícia judicial em andamento para que sejam identificados e quantificados os danos individuais — mesmíssimo escopo ora requerido —, não tendo havido, até o momento, definição acerca de importantíssimos pontos da lide, essenciais para que haja a correta liquidação dos danos averiguados, caso necessária. Afinal, não há como se liquidar danos que sequer foram identificados.

58. O que pretendem os autores, na prática, é determinar o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que tenha havido a conclusão da fase de instrução probatória.

59. Sempre falando com o devido respeito, muito além de contrariar a lógica do processo civil, o pedido beira o absurdo e tumultua por completo o feito, inclusive em oposição aos princípios da efetividade e da cooperação judicial.

60. Inclusive porque, a partir do encerramento dos trabalhos periciais já em andamento, é possível que o *quantum debeatur* já esteja até

mesmo definido a partir da matriz de danos que será construída, o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório.

61. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM SEDE COGNITIVA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Desnecessária a apuração do efetivo quantum debeatur em relação a cada um dos autores em sede de liquidação de sentença tendo em vista a realização, no curso da presente ação, da devida prova pericial, constatando-se além da existência dos vícios construtivos o valor relativa à reparação em relação a cada um dos autores.

2. Correção monetária corretamente fixada a partir do arbitramento dos danos, tomando-se, no caso, o laudo pericial realizado em sede cognitiva. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE PROVIDO.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.552.288/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 30.08.19 – grifou-se)

62. Basta dizer que a própria petição de ID 9752827779 requereu a nomeação de perita judicial para “valoração/precificação dos danos indenizáveis” e “definição das pessoas credoras” (fl. 14 do ID 9752827779). Mas como seria possível identificar os atingidos e quantificar os parâmetros para indenização sem que haja sequer apuração integral dos danos individuais sofridos?

63. O silogismo que fulmina o entendimento dos autores é muito simples: se há perícia em andamento² para identificação e quantificação dos danos individuais, instituída pela própria decisão parcial de mérito de 09.07.19, ainda não há sequer dano apto a ser liquidado.

64. Nesse sentido, caso instaurada a fase de liquidação de sentença da forma como pretendida pelos autores, estar-ser-á diante de manifesta ofensa ao devido processo legal, tumultuando o feito e instituindo confusão

² Consoante clausula 11.21.4 do AJRI - Coisa Julgada - no sentido de que nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prossequindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.

entre duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente em andamento no processo. O absurdo fala por si.

65. Não há que se falar sequer em encerramento prematuro da fase instrutória, uma vez que ela foi mantida no processo. É como se, caso deferido o pedido ora respondido — *quod non!* —, o feito fosse desmembrado em duas partes, ambas com o mesmo intuito de desenvolvimento de perícia judicial para identificação e quantificação de eventuais danos individuais adicionais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho, mas em fases processuais diferentes.

66. Bem vistas as coisas, sequer há sentença a ser liquidada para que houvesse a instauração da fase de liquidação. Ainda não foi encerrado o processo de conhecimento e há perícia em andamento justamente para que, após concluída, com a devida apuração e identificação dos eventuais danos a serem reparados, sejam os indivíduos que se entendam atingidos oportunizados de procederem com o ajuizamento de seus próprios cumprimentos de sentença, caso seja de seu interesse.

67. Impõe-se, portanto, o indeferimento do pedido de instauração da fase liquidatória e, como consequência, a extinção deste incidente processual, a fim de que se aguarde a conclusão da perícia judicial já em andamento para que, em momento posterior, seja possível a sua execução, a ser proposta de forma individualizada por cada atingido.

LIQUIDAÇÃO COLETIVA IMPRÓPRIA

"[...] não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC. Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100 [...]" (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do consumidor. 4ª ed. rev. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695)

68. Ainda que se tratasse do momento processual correto para início da fase de liquidação de sentença — do que se admite apenas por apego ao princípio da eventualidade —, ressalva-se que, mesmo nas ações coletivas, como é o caso, as fases de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida³.

69. Como adiantado, após a celebração do AJRI, foram mantidos apenas os pedidos relacionados a eventuais danos individuais homogêneos (direitos divisíveis e decorrentes de origem comum) tutelados nas ações civis públicas que ensejaram a instauração desse incidente. Tais eventuais danos estão sendo apurados por meio da perícia judicial em andamento, da forma como mantida pelo Acordo Judicial.

70. Com efeito, e como também mencionado acima, a UFMG, na condição de *expert* da perícia em andamento, elaborará uma matriz de danos individuais, a partir de eventual identificação e quantificação dos respectivos — também eventuais — danos, e também dos atingidos diretamente pelo rompimento, respeitando-se inclusive o TC, firmado entre a VALE e a DPMG, e ratificado por todos os Compromitentes (cf. Cláusula 3.5). E, como se deduz, somente após a conclusão dessa matriz, bem como sua devida homologação judicial, será possível, se forem de fato identificados, a instauração da fase de liquidação de sentença dos processos de origem, caso seja ela necessária.

71. Ocorre que, ao contrário do que pretendem os autores, essa definição pericial ensejará a propositura de liquidação individual de sentença coletiva, nos termos do art. 97 do CDC, o que afasta a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC para execução coletiva de sentenças genéricas, excetuada a hipótese residual do artigo 100 do CDC — de todo

³ Em linha com o AJRI - Cláusula 3.5 no qual "*Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.*", e na sequência deste está o 3.5.1 que dispõe que "*É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado na cláusula 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.*"

inaplicável ao caso concreto. Transcreva-se, abaixo, os referidos artigos para comodidade do exame:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

[...]”

—·—·—

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

—·—·—

“Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.”

72. E o motivo é muito claro: não é possível individualizar, em sede de liquidação coletiva, os valores indenizatórios que deverão ser pagos para cada indivíduo atingido, ainda mais em caso singular como ora sob análise. Se faz necessária, no caso, a liquidação individual e específica, a ser realizada após o encerramento do processo de conhecimento das ações principais — o que, frise-se, ainda não ocorreu.

73. Tanto assim o é que, em resposta ao agravo de instrumento interposto pela VALE contra a r. decisão de ID 9752827779, a DPMG entendeu pela impossibilidade da realização de liquidação coletiva nestes processos judiciais, sob fundamento de que *“a legitimação extraordinária para liquidação e execução de direitos individuais homogêneos não constitui elemento de alquimia, com capacidade de transformar a natureza das coisas, in casu, transmudar a essência dos interesses individuais homogêneos em coletivo em sentido estrito”* (cf. fl. 12 do doc. anexo).

74. O que se pode fazer ainda em sede coletiva, lado outro, é a elaboração da matriz de danos a ser utilizada como parâmetro para as execuções individuais; desde que respeitado o TC firmado com a DPMG (Cláusula 3.5). A partir da identificação e quantificação desses danos, cada pessoa que se entenda como atingida poderá recorrer ao Judiciário, individualmente, para requerer o seu *quantum* indenizatório.

75. E é justamente essa matriz de danos individuais que está sendo construída pela UFMG nos processos principais. Após a conclusão desses trabalhos, e uma vez estabelecida na futura sentença coletiva a obrigação da VALE de indenizar cada dano especificado na matriz (caso haja algum), será dada oportunidade para que cada atingido promova a liquidação e a execução individual do título judicial, considerando-se, é claro, todos os valores já pagos em acordos individuais celebrados.

76. A partir desse momento, a legitimidade para postular em juízo o cumprimento das referidas obrigações recai exclusivamente aos atingidos individualmente interessados.

77. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE.

78. Nesse sentido, leciona a doutrina especializada:

"A legitimação para promover a liquidação e execução da ação coletiva é ampla, e tem em vista as próprias características da ação coletiva. Assim, podem promover a liquidação e execução a própria vítima, seus sucessores, ou os legitimados no art. 82. Considere-se, contudo, que existindo a necessidade de provar a condição de titular do direito lesado, assim como o prejuízo sofrido (ainda que se admita, em certos casos, que este último seja presumido), a legitimação prevista no art. 82 não é automática, somente podendo se dar na hipótese do art. 100 do

CDC, ou seja, se, no prazo de um ano, não houver a habilitação de um número de interessados compatível com a gravidade do dano. Isto porque se trata de dano a interesse individual, e a própria modalidade de execução não prescinde da prova do interesse e do dano efetivamente sofrido. Neste caso, **não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC.** Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100, hipótese em que os valores da condenação reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695).

79. Assim, estando o objeto da liquidação de sentença de origem restrito a direitos patrimoniais disponíveis e passíveis de transação de cada atingido, é certo que devem ser executados individualmente na fase de cumprimento de sentença, o que, com o perdão da repetição, sequer é o momento processual atual.

80. Acresça-se, ainda, que nos termos do artigo 98 do CDC, **não é possível a execução coletiva de indenizações que não foram individualmente apuradas e liquidadas**, como é o caso de parte dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho. Nesse sentido também estão alinhados os comentários de Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin e Bruno Miragem, ao CDC:

"§1º do art. 98 estabelece que a execução coletiva, quando ocorrer, deverá ser realizada com base em certidão das sentenças de liquidação, devendo constar das mesmas a ocorrência ou não do seu trânsito em julgado. **Note-se, aqui, que o fato da execução ser coletiva não prescinde do procedimento de liquidação da sentença de mérito, a qual deve ser - no caso de interesses individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares do interesse ou seus sucessores.** Dessa forma, ainda que seja apenas um o processo de execução, os valores da condenação são tomados individualmente para cada interessado, na forma da lei processual". (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 1703).

81. A verdade é que não há nenhum motivo plausível ou jurídico para coletivizar temas de caráter eminentemente individual e assumir o protagonismo perante o Poder Judiciário. Com o devido acatamento, isso não pode ser admitido.

82. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no território de Mariana/MG, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 (“ACP Mariana”)⁴ deram origem a cerca de 800 (oitocentas) liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, das quais mais de 550 (quinhentas e cinquenta) estão ativas atualmente. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

83. No caso específico da liquidação realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a impossibilidade é ainda mais evidente.

84. Isso porque, está em andamento, no c. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Tema 1.270 para definição acerca da *“legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores”* — i.e., exatamente o caso em apreço.

85. Ora, estando ainda sob análise do e. STF a definição acerca da legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para promover liquidação coletiva relativa a sentença que versa sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, como é o caso, não faz o menor sentido proceder com a

⁴ A ACP Mariana tem como objetivos a mitigação, reparação e indenização dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão das comunidades do Município de Mariana/MG. Naqueles autos, foi homologado por sentença, em 02.10.2018, o acordo coletivo por meio do qual as empresas rés se obrigaram a indenizar integralmente as pessoas impactadas.

instauração da fase liquidatória correndo o — muito provável — risco de que o entendimento do e. STF venha a ser no sentido de que o órgão ministerial é ilegítimo para tanto, de forma a movimentar indevida e custosamente esse e. Poder Judiciário.

86. Mais do que isso. Ainda que o Tema não estivesse sob apreciação, o e. STJ já tem entendimento consolidado no sentido de que o órgão ministerial não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC. Transcreva-se, nesse sentido, e a título de exemplo, a decisão proferida pelo e. STJ no REsp nº 1.801.518/RJ, a qual afasta a caracterização de relevância social em situação análoga à dos autos de origem:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

[...]

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp nº 1.801.518/RJ, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 14.12.21 – g.n.)

Trecho do acórdão:

“No caso dos autos, os direitos são individuais homogêneos porque divisíveis (cada adquirente faz jus a uma repetição individualizada, conforme o montante de parcelas pagas) e

decorrentes de uma origem comum, qual seja, a abusividade da cláusula de retenção de parcelas pagas. Os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC, acima transcrito. Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100, ambos do CDC. No caso dos autos, de execução residual (fluid recovery) não se cogita, pois a pretensão satisfativa não foi deduzida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

[...]

Excluída, desse modo, a hipótese de fluid recovery, resta saber se o parquet estatual seria parte legítima para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC. Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencados no art. 82 do CDC [2], cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (cui debeat) e a extensão individual desse direito (quantum debeat), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada. Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do parquet, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução, como já dito." (g.n.)

87. De igual forma consignou a Min. Nancy Andrichi, quando do julgamento do REsp nº 1.758.708/MS, em 20.04.22:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluída do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos

elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

[...]

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

(...)" (REsp nº 1.758.708/MS, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe em 20.04.22 - g.n.)

88. Não se tratam, portanto, de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos autores para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.

CONCLUSÃO

89. Por todos os ângulos pelos quais se veja essa demanda se concluirá, insofismavelmente, pelo indeferimento do pleito de instauração da fase de liquidação de sentença nos processos principais. Seja porque (i) configura violação direta ao instituto da coisa julgada (AJRI e decisões proferidas por esse MM. Juízo — cf. itens 18/33 *supra*), ou porque (ii) desencadearia verdadeira aberração processual manter duas fases ativas simultaneamente dentro do mesmo processo (instrutória e liquidatória — cf. itens 51/67 *supra*), ou até mesmo porque, (iii) caso venha a ser

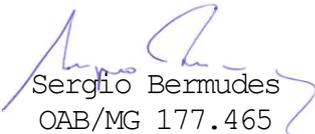
necessária de fato a fase de liquidação, esta deverá ser feita de forma individual por cada indivíduo interessado (cf. itens 68/88 *supra*).

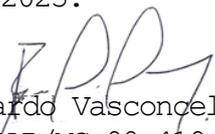
* * *

90. Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. indeferirá o pedido de instauração da fase de liquidação de sentença nos processos de nºs 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024 ora respondido, julgando, como consequência, extinto o presente incidente, porquanto absolutamente descabido (cf. ID 9752827779).

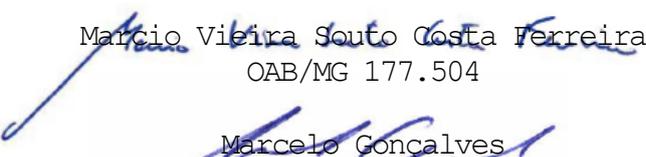
Nestes termos,
p.deferimento.

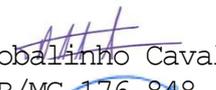
Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

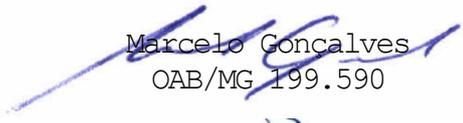

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

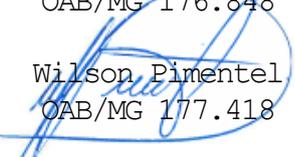

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

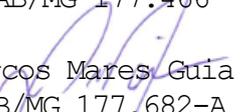

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

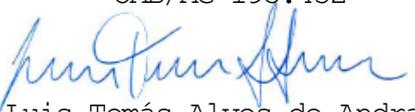

Marcelo Goncalves
OAB/MG 199.590

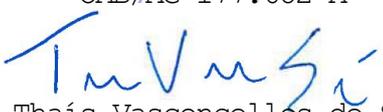

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

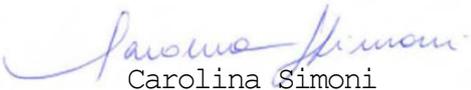

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

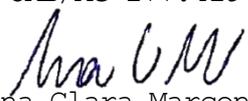

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682-A


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

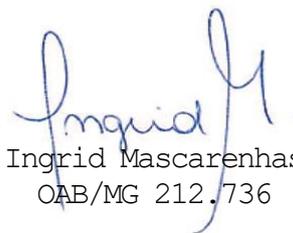

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500



João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248



Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

